

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 893, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º da Medida Provisória nº 893, de 19 de agosto de 2019:

“Art. 7º O Quadro Técnico-Administrativo é composto pela Secretaria-Executiva e pelas Diretorias Especializadas previstas no regimento interno da Unidade de Inteligência Financeira e é integrado por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Presidente da Unidade de Inteligência Financeira dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.” (NR)

SF/19696.45136-04

JUSTIFICAÇÃO

A Unidade de Inteligência Financeira do Brasil, antigo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), tem como objetivo produzir e gerir informações de inteligência financeira para prevenir e combater a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, além de realizar a interlocução com órgãos, nacionais e estrangeiros, que atuem na matéria em questão.

Nessa função, a Unidade também pode aplicar sanções administrativas nos setores econômicos para os quais não exista órgão regulador ou fiscalizador próprio.

Assim sendo, para investigar fluxos de dinheiro adequadamente, a Unidade depende de um quadro técnico-administrativo com formação plural e que, ao mesmo tempo, não seja permeável a influências políticas.

Por essa razão, parece-nos razoável resgatar a redação original do dispositivo que tratava do tema, qual seja, o art. 16 da Lei nº 9.613/98.

O objetivo pretendido é de que apenas servidores públicos efetivos possam integrar referido corpo técnico-administrativo, oriundos não apenas do Banco Central ou da Unidade de Inteligência Financeira, mas de diferentes órgãos da Administração Pública com ampla *expertise*, tais como a Comissão de Valores Mobiliários, a Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, a Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, a Polícia Federal, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e a Controladoria-Geral da União.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/19696.45136-04